



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.398 - SP (2009/0067377-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OTERO FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. MANDATO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a parte recebeu a notificação de renúncia dos poderes outorgados a seus ex-patronos e, não obstante, deixou de providenciar a nomeação de outros é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. A ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual os agravantes mudaram de endereço sem comunicar ao juízo, de modo que eventual falha ou ausência de citação e intimação decorreu de sua própria inércia, atrai as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a ninguém é dado agir contraditoriamente no processo, procurando se beneficiar da própria dificuldade que causou para a efetivação de sua intimação.

3. Cabe à parte constituir, no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 45 do revogado Código de Processo Civil, novo advogado, contados do recebimento da notificação de renúncia do mandato. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.398 - SP (2009/0067377-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Otero Ferramentas Ltda. e outros contra a seguinte decisão, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DE ELEIÇÃO. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

- A interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Aplicação da Súmula 5, STJ.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

Agravo no Recurso Especial improvido."

(AgRg no REsp 981.406/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A norma que se aponta violada em relação à execução extrajudicial não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - A alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 830.532/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008) (grifou-se)

"FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - No recurso especial em testilha, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não sendo possível a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi feito o cotejo analítico das decisões, conforme exigência legal e regimental, e tampouco, juntada aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos utilizados como paradigmas ou mesmo citado o repositório oficial em que publicados. Demais, não foi explicitado sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissidência interpretativa, incidindo o enunciado sumular nº 284/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1069059/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO NUCLEAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento."

(EDcl no Ag 1016041/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008) (grifou-se)

Por outro lado, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, o precedente assim ementado, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CSLL E IRPJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado." (AgRg no REsp 972231 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14.12.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL. ISS. ICMS. PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. O acórdão atacado consignou que a recorrida "é empresa construtora, especialmente de obras públicas, prestando serviços sob regime de empreitada global – fornecimento de mão-de-obra e material" e que " não produz os bens que fornece com os serviços; adquire de terceiros para emprego na obra". Dessa conclusão extraiu que apenas seria contribuinte do ISS, não sendo cabível a cobrança do ICMS.

2. O recorrente, por seu turno, afirma que a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo está equivocada e que a empresa recorrida produz materiais e os comercializa inclusive para terceiros, que não os beneficiários de seus serviços. 3. Assim, não há controvérsia a respeito da interpretação da lei federal. O embate reside nos fatos, quanto à atividade efetivamente desempenhada pela recorrida. 4. A verificação de alegado erro material no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar o reexame das provas dos autos. Precedente: REsp 887.810/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.06.2207. 5. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na sua análise. Incidência da Súmula 7." (REsp 984543 / RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2007).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo. Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 deste Superior Tribunal de Justiça, e 284 do Supremo Tribunal Federal, como também. por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Os agravantes afirmam que não tiveram ciência da notificação de renúncia dos poderes outorgados aos advogados primitivos, de modo que as intimações ocorridas desde a inércia de seus primitivos patronos são nulas, maculando o processo desde então.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.398 - SP (2009/0067377-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O Tribunal estadual concluiu que a notificação enviada aos recorrentes referia-se aos advogados do escritório “Botecchia e Yamakami Advogados Associados e a indicação de que o contrato de prestação de serviço foi rescindido” (e-STJ, fl. 14), permanecendo, todavia, outros advogados representando os executados.

Não fosse isso, a partir de então os recorrentes deveriam “zelar por sua representação processual.”

O reexame da questão, no ponto, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ademais, os recorrentes descumpriram o acordo judicialmente homologado e, por tal razão, o fato foi levado a juízo pela agravada requerendo a citação das agravantes, o que “foi diligenciado por vezes e sem sucesso porquanto a empresa mudou-se sem informar novo endereço nos autos e as pessoas físicas não foram mais encontradas em sua residência” (e-STJ, fl. 14), de modo “que a surpresa ora alegada pelos agravantes decorre da própria inércia destes.”

É sabido que não é dado à parte agir contraditoriamente no processo, causando impedimento voluntário à sua intimação pela mudança de endereço não comunicada ao juízo, fundamento que, aliás, deixou de ser impugnado, a atrair, por si só, as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353) 2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 593.360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ainda que os executados não estivessem mais representados, caberia a eles, independentemente de intimação, constituir novo patrono, no prazo de dez dias, sob pena de o processo retomar seu curso normal.

Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUI NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se a agravante, regularmente cientificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constitui novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação.

II. Com efeito, "Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil" (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 352.320/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0067377-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.185.398 / SP**

Números Origem: 72606643 7260664301

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTERO FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTERO FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.